



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 20/08/2025 13:59:09.380 - Mesa

PL n.4126/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a proibição de instituições educacionais divulgarem imagens que identifiquem o rosto de crianças em redes sociais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à divulgação, por instituições educacionais públicas e privadas, de imagens que identifiquem o rosto de crianças em redes sociais, visando à proteção integral de sua imagem, privacidade e segurança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – criança: a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA);

II – instituição educacional: creches, pré-escolas, escolas de educação básica e quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, que ofertem educação ou cuidado educacional para crianças, inclusive entidades conveniadas, parceiros e prestadores terceirizados que atuem em nome ou por conta da instituição;

III – redes sociais: plataformas digitais voltadas à publicação, circulação, compartilhamento e difusão de conteúdos a públicos amplos ou segmentados, tais como, exemplificativamente, Instagram, Facebook, TikTok, YouTube, X (Twitter), e congêneres;

IV – imagem que identifique o rosto: fotografias, vídeos, transmissões ao vivo (lives), stories ou quaisquer mídias em que haja identificação do rosto da criança ou elementos que, isolada ou associadamente, permitam a sua identificação direta ou indireta;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 20/08/2025 13:59:09.380 - Mesa

PL n.4126/2025

V – anonimização robusta: utilização de técnicas eficazes e irreversíveis de ocultação de identidade, como borramento integral do rosto, máscara opaca, pixelização em alto grau, recorte de enquadramento e remoção de metadados e outros identificadores, de modo a impedir a identificação da criança por qualquer meio razoável.

Art. 3º É proibida a divulgação, publicação, impulsionamento, veiculação, compartilhamento ou republicação, por instituições educacionais, de imagens que identifiquem o rosto de crianças em redes sociais.

§ 1º A vedação abrange também perfis oficiais ou administrados pela instituição, por seus dirigentes, empregados, colaboradores, estagiários, voluntários, prestadores de serviços e terceiros atuando em nome ou por conta da instituição.

§ 2º O consentimento dos pais, mães, responsáveis legais ou da própria criança não afasta a proibição estabelecida no caput.

Art. 4º Não configura infração a divulgação de imagens que:

I – estejam submetidas a anonimização robusta, nos termos do inciso V do art. 2º, desde que, em conjunto com o contexto, não permitam a identificação da criança; e

II – retratem exclusivamente ambientes, objetos, atividades, produções pedagógicas e demais elementos não identificáveis de crianças.

Art. 5º É vedada a utilização de imagem de criança, ainda que anonimizada, para fins publicitários, promocionais, comerciais ou de captação de recursos, quando o contexto, o áudio, a legenda, a descrição, o uniforme, o crachá, a geolocalização, a marcação de perfis (tags) ou outros elementos possam tornar a criança identificável.

Art. 6º As instituições educacionais deverão:

I – adotar política interna escrita de comunicação e proteção de imagem de crianças em ambientes digitais, com procedimentos claros de aprovação e moderação de conteúdos;

II – designar pessoa responsável pelo cumprimento desta Lei e pelo tratamento de incidentes envolvendo imagens de crianças;

III – capacitar periodicamente seus colaboradores sobre proteção de dados e direitos da criança no ambiente digital;

IV – manter controle de acesso e governança dos perfis institucionais em redes sociais, com registro de responsáveis e histórico de publicações;

V – assegurar que contratos com terceiros (fotógrafos, agências, assessorias) contenham cláusulas expressas de observância a esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 20/08/2025 13:59:09.380 - Mesa

PL n.4126/2025

Art. 7º Verificada a divulgação em desconformidade com esta Lei, a instituição deverá:

I – promover a remoção imediata do conteúdo tão logo tenha ciência do fato, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

II – registrar internamente o incidente, com data, hora, medidas adotadas e responsáveis;

III – comunicar, quando aplicável, aos pais, mães ou responsáveis, e, em caso de risco ou dano relevante, ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do respectivo Sistema de Ensino e aos Conselhos Tutelares, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e de outros órgãos de defesa de direitos da criança e do adolescente.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, observado o devido processo legal:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de R\$1.000,00(mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, graduada segundo a gravidade, a condição econômica da infratora e a extensão do dano, em dobro em caso de reincidência;

III – obrigação de fazer, consistente na exclusão do conteúdo e na adoção de medidas de prevenção e governança;

IV – suspensão temporária da autorização para uso de perfis institucionais em redes sociais, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, em casos de infrações graves ou reiteradas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão atualizadas anualmente pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Os valores arrecadados a título de multa serão destinados, prioritariamente, ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) do respectivo ente federativo.

Art. 10. As responsabilidades civil, administrativa e penal previstas em outras normas, especialmente no ECA e na LGPD, aplicam-se sem prejuízo das sanções desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 20/08/2025 13:59:09.380 - Mesa

PL n.º 4126/2025

Art. 11. Os entes federativos poderão editar normas complementares para especificar procedimentos, criar canais padronizados de denúncia e apoio às escolas e promover campanhas de orientação às famílias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca assegurar proteção integral à imagem, privacidade e segurança de crianças, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que tratam a imagem e os dados pessoais de crianças como bens especialmente tutelados. A crescente presença institucional nas redes sociais, ainda que com objetivos pedagógicos ou informativos, tem exposto crianças a riscos de identificação, rastreamento, utilização indevida de conteúdos por terceiros, exploração comercial não autorizada e outras formas de violação de direitos.

A proposta adota vedação clara à divulgação de imagens que identifiquem o rosto de crianças em redes sociais, mesmo com consentimento, por entender que a assimetria informacional, a dinâmica viral e a dificuldade prática de controle de circulação e reuso dos conteúdos tornam esse consentimento insuficiente para garantir proteção efetiva. Por outro lado, preserva-se a possibilidade de comunicação institucional com uso de imagens anonimizadas de forma robusta, bem como a divulgação de ambientes e atividades sem identificação das crianças, o que mantém a transparência das ações educacionais sem comprometer direitos.

O texto estabelece obrigações de governança e prevenção, prazos céleres de remoção de conteúdos indevidos, mecanismos de fiscalização e um regime sancionatório proporcional, incluindo a destinação socialmente útil das multas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. Harmoniza-se com princípios já consagrados no ordenamento e fomenta uma cultura institucional de proteção de dados e de responsabilidade no ambiente digital.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

